



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35318.002046/2003-25
Recurso nº 255.396 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.476 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SOCIPLAN ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/01/1999

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL PAGAMENTOS A
SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O regular pagamento a segurados empregados e contribuintes individuais constitui fato gerador de contribuições à seguridade social e terceiros.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35318.002046/2003-25
Acórdão nº **2803-00.476**

S2-TE03
Fl. 1.881

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições da empresa, as provenientes de remunerações pagas a trabalhadores autônomos e pagamentos a diretores na modalidade prolabre e as dos segurados empregados.

Do que consta dos autos, temos o seguinte:

1. Fls. 302 – DN 17- 423.4/0133/2003 – Lançamento parcialmente procedente, retificando o débito com aproveitamento de guias.
2. Fls. 306 – contribuinte é notificado da decisão em 17.06.2003
3. Fls. 307 – Serviço de Arrecadação atesta a não interposição de recurso em 23.07.2003 e encaminha ao Serviço de Análise.
4. Fls. 309 – 05.08.2003 - Serviço de Análise encaminha ao Serviço de Arrecadação em Niterói com o despacho seguinte:
 - a. *considerando a inexistência de apresentação de recurso, bem como a situação em que o débito se encontra no Sistema SICOB, conforme cópia de tela contida às fls.306, necessário - se faz O retomo dos autos ao Serviço de Arrecadação da APS Niterói — Centro (17-023.08.0) visando as providências necessárias quanto ao comando do evento adequado na esfera administrativa, e posterior remessa ao órgão jurídico competente;*
5. Fls. 312 - 04.11.2003– Termo de Trânsito em julgado e aberto prazo para cobrança amigável.
6. fls. 315 – 17.11.2003 – Comunicação de decisão Judicial, referente a ação interposta em 06.11.2003, determinando a inexigência do depósito de 30%
7. fls. – 05.12.2003 – Apresentação de Recurso ao CRPS
8. fls 323 – 07.01.2004 - O Serviço de Análise informa:
 - a. Trata-se de lançamento já julgado parcialmente procedente por esta Seção de Análise, através da DN 17.423.4/0133/2003 de 22/05/2003. Como se vê no Aviso de Recebimento de fls.304, o sujeito passivo tomou ciência da DN em 17/06/2003. Ocorre que apenas em 05/12/2003, segundo o protocolo nº 35318.002046/2003-25 do volume anexo, a Notificada ofereceu recurso ao CRPS, sem o depósito previsto pelo §1º do art.126 da Lei 8213/91, mas ao abrigo de decisão judicial

que lhe dispensou de tal exigência (Mandado de Segurança nº 2003.5102007612-4 — la Vara Federal de Niterói — vide fls.313/317).

- b. 2. **A intempestividade da peça recursal é manifesta**, porém há alegações defensivas de existência de erro material no lançamento, tendo o sujeito passivo juntado à peça recursal cópia de vários documentos (volume anexo — fls. 14/1287), com os quais pretende demonstrar a procedência daquelas alegações. 3. Assim, tendo em linha de conta o disposto no art.23, §2º da Portaria MPAS nº 357/2002, opino pelo retomo dos autos à Seção de Fiscalização para que a autoridade lançadora analise a peça recursal oferecida, pronunciando-se conclusivamente a respeito da necessidade (ou não) de eventual retificação do lançamento. Em caso afirmativo, deve ser juntado aos autos o competente FORCED.
9. Fls 1688 – 01.07.2005 - A seção de Análise informa o retorno dos autos com informações do AFPS autuante e determina novos esclarecimentos.
10. Fls. 1732 – 28.04.2006 – O Contencioso Administrativo informa ao contribuinte as retificações ocorridas em razão das novas informações prestadas pelo AFPS e abre 10 dias para sua manifestação.
11. Fls. 1829 – 30.11.2006 – Reforma da DN 17.423.4/0133/2003
12. Fls. 1837 – 08.05.2007 ciência da decisão e, em 06.06.07, apresentado recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Oséas Coimbra

Consoante se depreende dos autos, o contribuinte teve ciência da DN 17-423.4/0133/2003 em 17.06.2003 e só veio a apresentar recurso em 05.12.2003. A intempestividade inclusive foi reconhecida através de vários despachos – fls. 307; 309; 312; 323.

Ressalte que a decisão final que transitou em julgado – TRF2 AMS 2003.51.02.007612-4 é clara ao determinar a não exigência do depósito recursal e somente isso, não autoriza o processamento de recurso intempestivo, matéria sequer discutida. Vejamos ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O DEPÓSITO. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS.

1. Interesse de agir da impetrante, por ser questão a ser decidida com o mérito.

2. Conforme entendimento da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Comprovação de impossibilidade de realizar o depósito por inexistência de recursos.

4. A pessoa – física ou jurídica – não pode deixar de defender-se por falta de recursos.

5. Apelação e remessa necessária, que considero existente, improvidas.

Eventual correção, de ofício, de valores devidos, podem ser feitas, mas não tem o condão de reabrir uma discussão que não mais existe. O prazo para apresentação de recurso é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Com o exaurimento do prazo recursal, já demonstrado, falece a manifestação deste colegiado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

assinado digitalmente

OSÉAS COIMBRA - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Siqueira Monteiro de Andrade, redatora designada.

Como consta do Relatório, não obstante o contribuinte tenha apresentado Recurso Voluntário intempestivo, as informações relativas à existência de suposto erro material foram levadas em consideração pela Delegacia da Receita de Julgamento. – Seção de Análise. Diante disso, foi determinada a realização de diligência para que o auditor fiscal pudesse se pronunciar sobre os fatos alegados.

Em conclusão ao novo procedimento fiscal, foi promovida a retificação do lançamento, tendo sido concedido prazo ao contribuinte para se manifestar. O processo foi, então, encaminhado a Delegacia da Receita Previdenciária para a prolação de nova decisão notificação.

O que se vê, portanto, é que, muito embora tenha havido o trânsito em julgado da primeira decisão proferida pela autoridade julgadora, em razão da interposição de recurso intempestivo, o procedimento que foi adotado pela Seção de Análise teve o condão de reabrir o contencioso fiscal, com a oportunidade para que o contribuinte possa recorrer da nova decisão notificação proferida em substituição à anterior. Nestes termos, de forma a assegurar o direito de petição do contribuinte, assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, XXXIV, *a*, deve ser conhecido o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

assinado digitalmente

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

NO MÉRITO**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

Vencido na preliminar, passo a analisar o mérito do que discutido.

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso .

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Vejamos a legislação pertinente: arts. 16 e ss do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.***

*§ 1º Considerar-se-á **não formulado** o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)*

...

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela **Lei nº 8.748, de 9/12/93**)*

O pedido de perícia requerido – fls 1840, se resume a “02 — PERÍCIA TÉCNICA, para analisar na íntegra nosso pleito, uma vez não ter sido atendido na íntegra, pela fiscalização no processo de Revisão Fiscal”; em desobediência ao que consta a legislação retrocitada.

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, aplica-se a regra do § 1º, considerando-se não formulado o pedido de perícia. Ademais, a tenho por desnecessária para o deslinde da questão, ante os esclarecimentos já constantes nos autos.

DO RECURSO

Trata-se de diferenças apuradas em razão de pagamentos efetuados a segurados empregados e autônomos, hoje com a denominação de contribuintes individuais.

Inconformada com a decisão, o recurso apresentado, de fls. 1839, informa:

1. *Apesar de Declaramos ao AFPS notificante conforme fls. 1687/1689, não termos mais nenhum documento a ser anexado ao processo que pudesse esclarecer mais o nosso pleito;*
2. *02- E, também não termos nos pronunciado quanto ao ofício 016/2006, art. 44 da Lei 9.784/99, manifestando interesse em cópias dos autos.*
3. *DIANTE do exposto, vimos requer á V.Sas.,*
 - a. *01— REVISÃO da Decisão Notificação nº 17.4234/0273/2006, do ilustre Supervisor da Equipe, Dr. Domilde Almeida Quintino, AFPS, matrícula 0914589;*
 - b. *02 — PERÍCIA TÉCNICA, para analisar na integra nosso pleito, uma vez não ter sido atendido na integra, pela fiscalização no processo de Revisão Fiscal;*
 - c. *03 — O não pagamento do Depósito Administrativo de 30% (trinta por cento), do valor da exigência fiscal, nos termos do & primeiro do art.126, da Lei nº 8.213/01, alterado pela Lei nº 10.684/03, uma vez que estamos anexando cópia do Mandato de Segurança nº2003.510.2007.612-4, da Vara de Niterói/RJ;*
 - d. *04 — A Reforma da Decisão — Notificação nº 17.423.4/0272/2006, julgado pela Nulidade da Autuação, por não obedecer aos requisitos formais estabelecido pela legislação em vigor.*

As sucintas alegações presentes na peça recursal não impugnaram expressamente as razões da decisão *a quo*, não ficando assim demonstrado vícios na decisão impugnada.

Não vislumbro defeitos na decisão DN nº 17- 423.4/0272/2006, que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Processo nº 35318.002046/2003-25
Acórdão n.º **2803-00.476**

S2-TE03
Fl. 1.888

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso apresentado.

assinado digitalmente

OSÉAS COIMBRA - Relator.